



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003657-56.2013.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de Nazarezinho

Advogada : Adélia Marques Formiga

Apelada : Maria de Fátima Gadelha da Silva

Advogados : Sebastião Fernando Fernandes Botêlho e outro

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A preliminar de inadmissibilidade recursal não prospera, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão hostilizada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- É obrigação da Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 17/19, interposta pelo **Município de Nazarezinho** contra a sentença, fls. 13/14, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta por **Maria de Fátima Gadelha da Silva**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para **condenar** o Município de Nazarezinho ao pagamento de R\$ 1.395,30 (mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção

monetária, pelo INPC, a partir do comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º do CPC). Deixo de aplicar os critérios de cálculo do art. 5º da Lei nº 11960/09, em face da declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento, decidida na ADI 4425.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em resumo, que apesar da Resolução Normativa nº 09/2012, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ordenando o ex-gestor apresentar informações, mormente sobre os eventuais pagamentos realizados aos então servidores, não houve a devida resposta, e, dessa forma, não há como se saber o adimplemento da verba pleiteada ao requerente. Além disso, inexistente confirmação do labor desempenhado pela apelada.

Ofertadas contrarrazões, fls. 22/27, arguindo, em preliminar a ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista a insurreição genérica realizada pelo apelante, que deveria atacar de forma específica as assertivas declinadas no *decisum*. Em outro ponto, suscita que a Administração Pública não pode se omitir com relação ao pagamento ora exigido, pois existe garantia constitucional de que o trabalho deve ser recompensado com o salário, além de observância inexorável aos princípios da legalidade e moralidade

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 32/35, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não emitiu opinião sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A princípio, em sede de contrarrazões, a apelada pincelou a preliminar de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Na ótica da recorrida, "(...) o Município Apelante não atacou os fundamentos da decisão de 1º Grau. Limitando-se, apenas, a transcrever os mesmos fatos e fundamentos que já foram carreados aos autos por ocasião da apresentação da

peça de insatisfação (contestação), fl. 24.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Nessa senda, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

E, como ficou corroborado no caderno processual, fls. 17/19, mencionada conduta foi adotada pelo insurgente que elencou como razões para o descontentamento: a impossibilidade de promover o ordenado na sentença, por ausência de documento a ser apresentado pelo anterior administrador, noticiando a realização de anteriores pagamentos feitos ou a fazer.

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

No mérito, não assiste razão ao insurgente.

Prossigo.

Com relação à impossibilidade de rechaçar os argumentos ventilados pela demandante, é obrigação da Municipalidade comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Neste passo, a Administração dispõe de todas as condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou documentação que demonstra a relação contratual existente entre as partes, fl. 08, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito da autora, nos termos disciplinados pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. E, como se verifica, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema, negrito na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. **Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado.** Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário".** (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12).

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6).

Dessa forma, assevera-se inexistir no caderno processual qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, correspondente à verba pleiteada, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor*

est). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator